

MINUTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2013

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, localizado (a) à Rua Alagoas, QDR NE 14, Lote 03, Jardim Aurenly I (Taquaralto), Palmas/TO, CEP 77.060-174, representado (a) neste ato, por seu Presidente, Sr (a). CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES, CPF n. 306.040.013-04.

E

EMPRESA-----, CNPJ n. -----, localizado (a) à-----, -----/TO, CEP -----, representado (a) neste ato, por seu Diretor, Sr(a). -----, CPF n.-----.

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s)

PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TODAS AS FUNÇÕES, NA EMPRESA ACORDANTE, QUE OPERAM NO ESTADO DO TOCANTINS, (art. 577 da CLT), com abrangência territorial em TO.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE: As partes de forma expressa estipulam os seguintes pisos salariais da categoria na seguinte conformidade:

I – Para o período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012:

FUNÇÃO: Motorista Carreteiro

Salário base (2011/2012)	R\$ 1.025,52
--------------------------	--------------

FUNÇÃO: Motorista de Caminhão de até 15 toneladas

Salário base (2011/2012)	R\$ 872,88
--------------------------	------------

FUNÇÃO: Motorista de Carro Leve - Transporte de Carga

Salário base (2011/2012)	R\$ 773,70
--------------------------	------------

FUNÇÃO: Motorista de Carro Leve - Transporte de Passageiro

Salário base (2011/2012)	R\$ 872,88
--------------------------	------------

FUNÇÃO: Ajudante de Motorista

Salário base (2011/2012)	R\$ 641,62
--------------------------	------------

II – Para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013:

FUNÇÃO: Motorista Carreteiro

Salário base (2012/2013)	R\$ 1.244,00
--------------------------	--------------

FUNÇÃO: Motorista de Caminhão de até 15 toneladas

Salário base (2012/2013)	R\$ 1.150,00
--------------------------	--------------

FUNÇÃO: Motorista de Carro Leve - Transporte de Carga

Salário base (2012/2013)	R\$ 933,00
--------------------------	------------

FUNÇÃO: Motorista de Carro Leve - Transporte de Passageiro

Salário base (2012/2013)	R\$ 950,00
--------------------------	------------

FUNÇÃO: Ajudante de Motorista

Salário base (2012/2013)	R\$ 730,00
--------------------------	------------

Parágrafo Primeiro: Para as demais categorias de Colaboradores, não especificados nas funções acima, é garantido reajuste salarial a ordem de **10% (dez por cento)** sobre os salários vigentes em abril de 2011, e a ordem de **10% (dez por cento)** sobre os salários vigentes em abril de 2012.

Parágrafo Segundo: A empresa que paga o salário base acima do salário base previsto neste ACT deverá respeitar o reajuste no percentual de 10% (**dez por cento**) sobre o salário percebido pelo trabalhador, ficando expressamente vedado a redução salarial para o enquadramento no salário base.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa dispensar algum funcionário sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data-base deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708, de 30.10.79, mantida pela lei nº 7.238, de 29.10.84, o valor correspondente ao seu salário mensal.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente proibida a empresa acordante de remanejar verbas provenientes de comissões do empregado ou quaisquer outras parcelas para complementar o salário base registrado.

Parágrafo Quinto: Na vigência do presente instrumento, os salários dos empregados,

inclusive o piso salarial, que vierem a perceber menor que o salário mínimo, a empresa concederá sempre o complemento legal.

Parágrafo Sexto: É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem.

Parágrafo Sétimo: O Motorista Carreteiro quando estiver exercendo sua função em veículo do tipo “BITREM” ou “RODOTREM” deverá receber uma “Gratificação Salarial” correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre seu salário Base.

- a) O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS HAVERES

O pagamento dos salários, férias, 13º salário, horas extras, comissões, DSR, adicionais, e qualquer outra vantagem percebida pelo empregado, só terá valor jurídico se for assinado pelo empregado e entregue cópia ao mesmo, também considerado como meio de pagamento idôneo, o depósito bancário na conta indicada pelo empregado, não tendo valor de quitação o pagamento das verbas ou parcelas não discriminadas.

Parágrafo único: O empregado somente está obrigado a assinar recibo se receber cópia do mesmo, ficando a empresa obrigada a entregar cópia de qualquer documento que exigir a assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa se compromete a efetuar adiantamento salarial mensal, podendo o Colaborador dispensar o adiantamento, conforme sua conveniência.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os créditos trabalhistas anteriores à vigência deste acordo coletivo, deverão obedecer a normatização da convenção e acordo coletivo anterior, porém, as diferenças salariais, rescisórias ou indenizatórias, havidas no curso deste acordo coletivo obedecerão as cláusulas e condições deste ajuste, devendo serem pagas em no máximo 03 (três) parcelas, nos três meses subsequentes da data do arquivamento do Acordo na

SRTE/TO.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobre - jornada.

Parágrafo Primeiro: Aos Motoristas e Ajudantes, quando em **viagem**, será garantido o **pagamento de 02 (duas) horas extras** por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado.

Parágrafo Segundo: Para os casos que se enquadrarem nas mesmas condições previstas no Art. 62 “a” da CLT, a empresa deverá garantir aos Motoristas e Ajudantes o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia, sem prejuízo de recebimentos de demais verbas.

Parágrafo Terceiro: O empregador não poderá impor ao empregado uma carga horária incompatível com a jornada extraordinária prevista na CLT, ficando responsável pelos danos que os motoristas vierem a provocar a terceiros sem culpa, nos termos do inciso III, do art. 932 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a conceder a seus empregados uma folga semanal, de preferência aos domingos, podendo adotar o regime de revezamento, desde que não ultrapasse o limite de horas destinadas à folga semanal prevista na CLT.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurada para todos os empregados identificados na cláusula ABRANGÊNCIA, mensalmente, o prêmio permanência conforme o tempo de serviço

relacionado abaixo:

SERVIÇO	TEMPO	DE	Fará jus a um prêmio permanência equivalente a:
2 anos prestados	de	serviços	1,5% (um e meio por cento) do salário base.
4 anos prestados	de	serviços	3% (três por cento) do salário base.
6 anos prestados	de	serviços	4,5% (quatro e meio por cento) do salário base.
8 anos prestados	de	serviços	6% (seis por cento) do salário base.
10 anos prestados	de	serviços	7,5% (sete e meio por cento) do salário base.
Fixando seu teto em 7,5% (sete e meio por cento), ou seja, 10 anos.			

Parágrafo Único: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador – PAT, previsto na Lei 6.321/76, a empresa acordante fornecerá a todos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, por intermédio do sistema de ticket ou cartões magnéticos, os valores seguintes especificados:

Parágrafo Primeiro: De **01.05.2011** até **30.04.2012**, o valor equivalente a **R\$ 14,00** (quatorze reais), e de **01.05.2012** até **30.04.2013**, o valor equivalente a **R\$ 15,00** (Quinze reais), por dia trabalhado, por intermédio do sistema de ticket-refeição.

Parágrafo Segundo: De **01.05.2011** até **30.04.2012**, o valor equivalente a **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), e de **01.05.2012** até **30.04.2013**, o valor equivalente a **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais), mensalmente, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento destes benefícios deverá ser feitos juntamente com o salário do mês de referência.

Parágrafo Terceiro: A contribuição do empregado para a utilização do TICKET-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal, o qual será descontado em folha de pagamento. Quanto ao TICKET-ALIMENTAÇÃO, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças

dos tickets - alimentação e refeição, havidas no curso deste acordo coletivo, devendo ser pagas em no máximo 3 (três) parcelas, nos três meses subsequentes da data do arquivamento do acordo na SRTE/TO.

Parágrafo Quinto: Fica excluída do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro a empresa que fornece refeições a seus empregados ou venha a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos previstos na legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante seu respectivo número de cadastro junto ao PAT, na vigência do presente acordo, bem como a empresa que fornece benefícios a título de cesta básica ou semelhante, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecido, caso contrário deverá complementar seu valor ao desta Cláusula.

Parágrafo Sexto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, desde que a empresa se inscreva no PAT e os créditos sejam através de cartões magnéticos. No caso de créditos em folha de pagamento, incorporará ao salário para todos os efeitos.

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá solicitar à EMPRESA, a seu critério, pôr escrito e com antecedência mínima de trinta dias, o crédito do valor do TICKET REFEIÇÃO no cartão do TICKET ALIMENTAÇÃO, atendendo seus interesses, mantendo-se os descontos proporcionais mencionados no Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA - FINAL DO ANO

Fica ajustada, a título de incentivo para filiação a entidade sindical, que a empresa fornecerá ao final do ano (mês de dezembro), uma cesta básica no valor de **R\$ 170,00** (cento e setenta reais) para os empregados abrangidos por este Acordo e que sejam filiados ao SIMTROMET; ficando desde já facultado as empresas estenderem o referido benefício para os demais empregados abrangidos e não filiados; podendo esta cesta básica ser paga através de Vale Alimentação ou em dinheiro.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá solicitar ao Sindicato SIMTROMET, a relação de Associado-Filiados vinculados a referida empresa, até o dia 15 de novembro do ano vigente à Acordo Coletivo, para fins de recebimento do referido benefício, sob pena de se tornar obrigatório a todos os empregados, sem distinção. A empresa entregará a cesta básica diretamente aos seus beneficiários mediante recibo assinado por eles até o dia 20 de dezembro de cada ano, e que posteriormente será apresentado ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: A cesta básica poderá ter o valor proporcional aos meses trabalhados durante ao ano concessivo.

Parágrafo Terceiro: A empresa que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput desta Cláusula, fica sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, além de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, sem

prejuízo do direito de recebimento do benefício previsto na referida cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá vale transporte aos seus empregados na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa fornecerá o auxílio transporte aos seus empregados, os quais possuem meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do valor transporte, na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não é cumulativo com o benefício de vale transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Único: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF, CTPS e Valor a ser descontado na folha de pagamento, sendo que a empresa terá até o quinto dia útil do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de seu empregado, a empresa concederá um auxílio funeral equivalente a **R\$ 1.000,00** (um mil reais), corrigidos pela infração indicada pelo Governo, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/08/81. A empresa fica isenta do pagamento deste auxílio, se mantiver Seguro de

Vida para seus empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS COM VIAGENS/DIÁRIA

A empresa acordante pagará aos seus motoristas e demais empregados, quando estes estiverem viajando a serviço, uma **diária** de **R\$ 50,00** (cinquenta reais), para o período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012, e no valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais), para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, a título de ressarcimento das despesas com jantar/lanche e hospedagem, cujo valor não está sujeito a prestação de contas ou ressarcimento.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde os motoristas/empregados viajam e retornam ao local de origem/base no mesmo dia, será devido apenas o valor de meia diária, a qual terá o valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais), para o período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012, e no valor de **R\$ 30,00** (trinta reais), para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013.

Parágrafo Segundo: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças das diárias, havidas no curso deste acordo coletivo, devendo ser pagas em no máximo 3 (três) parcelas, nos três meses subsequentes da data do arquivamento do acordo na SRTE/TO.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de diárias não incorporarão ao salário, salvo em caso do total das diárias pagas excederem a cinquenta por cento da remuneração mensal, nos termos Lei nº 8.212/91, art.28, §8º, letra "A", alínea acrescentada pela Lei 9.528, de 10/12/97.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

A rescisão do Contrato de trabalho dos empregados abrangidos por este Acordo Coletivo será feita na sede do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00m, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a CLT, se não houver, na localidade posto para homologação do SIMTROMET, a assistência será prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e na falta ou impedimento destes, atender o § 3º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Terceiro: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora, isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no art. 477 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ao sindicato (sindicalizado), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

Parágrafo Quinto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Sexto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do MTE nº 15 de 14/07/10 e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta convenção coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as guias em atraso, serem pagas na data da homologação do TRCT, sem prejuízo da atualização legal e multa pactuada.

Parágrafo Sétimo: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 500,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT constante no parágrafo terceiro. Ficará dispensado da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa, com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

A empresa assistirá seus empregados na viabilização da execução de suas tarefas, bem como na proteção contra acidentes do trabalho, fornecendo uniformes e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos por lei ou necessários a execução das tarefas típicas de cada empregado, sendo que estes uniformes e equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, mediante recibo na entrega e na devolução e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação dos mesmos, bem como obrigados a utilizarem os equipamentos e uniforme necessários no exercício da função.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE VÉSPERA DA

APOSENTADORIA

A todo empregado da empresa acordante, abrangidos por este acordo coletivo, que estiver faltando 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo de registro na empresa, fica concedida a estabilidade prevista em lei durante esse tempo, salvo caso de demissão por justa causa, prescindida de inquérito judicial, com direito a ampla defesa e recursos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrão por conta das empresas acordantes todos os gastos efetuados pelos motoristas, com os veículos durante a viagem, tais como: despesas com o conserto do veículo, multas por irregularidades na documentação do veículo, despesas com os consertos de pneus, outras despesas pertinentes ao uso regular do veículo e etc.

Parágrafo Único: As empresas que pretenderem efetuar descontos do salário do empregado, decorrentes de multas de trânsito e pelos danos causados ao veículo, deverão instaurar procedimento administrativo no prazo de 10 dias da data do fato, SOB PENA DE PRECLUSÃO; notificando o funcionário para no prazo de 30 dias apresentar defesa escrita; bem como notifique o SIMTROMET, dando ciência da abertura do procedimento administrativo e para que acompanhe o referido procedimento na condição de fiscal, podendo inclusive solicitar diligência e provas periciais necessárias, sob pena de nulidade do procedimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARGA E DESCARGA

Os motoristas abrangidos por este Acordo Coletivo, que forem designados para os serviços de **carga e/ou descarga do veículo que conduz**, fará jus a uma **gratificação de 20%** (vinte por cento) do salário base.

Parágrafo Único: O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas,

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADAS DE TRABALHO

Os empregados abrangidos por este ACT terão jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme art. 58 da CLT e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com suporte no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 88.

Parágrafo Primeiro: Nas condições do art. 59 da CLT, a jornada normal poderá ser prorrogada até o limite legal.

Parágrafo Segundo: A Empresa fará o controle de jornada dos Motoristas e Ajudantes, através de cartão de ponto e/ou papeleta, nos termos do Artigo 74 da CLT e, de acordo com a legislação nova (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012), para fins de disciplinar o cumprimento da jornada legal de trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTRA-JORNADAS

Por interesse da **EMPRESA** e de comum acordo com o Colaborador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 2 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas até 30 (trinta) dias, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de uma hora de folga para cada hora extra trabalhada em dias úteis e duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada nos feriados e domingos, adequando-se às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Ao final do período estabelecido no item anterior, as horas extras eventualmente laboradas e não compensadas serão pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, com acréscimos legais.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos feriados e domingos não compensadas, serão pagas em dobro.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada em dias úteis e 100% (cem por cento) de acréscimo sobre as horas laboradas nos feriados e domingos, nos termos da CLT.

Parágrafo Quarto: Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle das horas extras laboradas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

A empresa assegurará aos seus trabalhadores intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DESCANSO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal será assegurado pela empresa ao trabalhador, nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, observando-se os seguintes critérios:

- a) Os empregados que trabalham no sistema de revezamento, fica assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 30 (trinta) dias.
- b) E para os empregados que trabalham em jornada normal prorrogada/compensada ou não, gozarão da folga semanal no domingo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da folga semanal não contemplar 35 (trinta e cinco) horas de intervalo entre as jornadas, a empresa pagará as horas remanescentes como horas extraordinárias - acréscimo legal, sobre o valor da hora normal - e nos termos do Enunciado 110 do TST.

Parágrafo Segundo: Será assegurado ao motorista profissional, quando o mesmo permanecer em viagem com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Quando:

1. – Até 07 (sete) dias consecutivos em caso de falecimento do pai, mãe, filho, filha, irmão e cônjuge atual;
2. – Até 03 (três) dias consecutivos em virtude do casamento, a partir da data do casamento civil ou religioso.
3. – Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. Lei nº 9.471 de 14-07-97, desde que avise a empresa com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO, TEMPO DE DIREÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS DO MOTORISTA PROFISSIONAL

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e assegurada na Cláusula Vigésima Segunda deste Acordo Coletivo de Trabalho.

VIGÊNCIA – A PARTIR DA DATA - 16/06/2012

Parágrafo Primeiro: Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

Parágrafo Segundo: São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro: As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Quarto: O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

Parágrafo Quinto: Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 3º desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Parágrafo Sétimo: Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto na Cláusula Vigésima Quinta deste acordo coletivo, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Parágrafo Oitavo: É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O artigo 192 da CLT disciplina que todo trabalhador que exerça suas funções em condições insalubres tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao adicional de periculosidade, obedecendo aos seguintes percentuais:

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, para o trabalho em locais muito insalubres, observados os limites de tolerância e a gradação estabelecida pelo Ministério do Trabalho, através das NRs. O percentual de 20% (vinte por cento), para grau médio, e, 10% (dez por cento), para grau mínimo, sobre o salário base, observados o grau de insalubridade no ambiente de trabalho, cuja gradação deverá obedecer a referência estabelecida em portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições de periculosidade um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como disciplina o artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os adicionais incidirão sobre o salário base dos empregados e se incorpora ao salário para todos os efeitos, inclusive reflexos em verbas rescisórias, DSR, FGTS e aviso prévio.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa só é obrigada a aceitar para efeitos de justificar falta aos serviços os

atestados médicos e odontológicos, desde que o profissional esteja inscrito no conselho regional de sua categoria. Obedecendo todas as normas da Portaria nº 3.291/84 do MPAS.

Parágrafo Primeiro: A empresa pagará os exames necessários por ela exigidos.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá apresentar atestado médico, para retorno ao trabalho, após afastamento com gozo de auxílio doença ou acidentário.

Parágrafo Terceiro: O empregado que apresentar atestado médico “falso” poderá ser demitido por justa causa, desde que devidamente comprovado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET

A empresa permitirá que funcionários do SIMTROMET devidamente credenciados ingressem em suas instalações, para Filiação de associados ou para qualquer outra atribuição deste Sindicato.

Parágrafo Único: Antes de adentrar nas dependências da empresa, o funcionário do SIMTROMET deverá se apresentar ao Gerente ou responsável pelo estabelecimento, de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As contribuições assistenciais prevista no artigo 8º, inc. IV da CF/88, e artigo 513 da CLT, serão descontadas de acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 14 de abril de 2012, a qual foi autorizada no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do empregado, dividido em 4 (quatro) parcelas, na seguinte conformidade: **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **setembro**; **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **outubro**; **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **novembro** e **2,5%** (dois e meio por cento) no mês de **dezembro**.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial é obrigatória aos empregados filiados ao Sindicato Laboral e facultativa aos empregados que não são associados, mas que anuíram sua concordância em efetuar a contribuição assistencial na forma do AGE - realizada no dia 14 de abril de 2012; porém, fica ressalvado o direito de desistência quanto ao desconto da contribuição assistencial, cujo prazo deverá ocorrer nos 10 (dez) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, a qual deverá ser formulada manuscrita ou quando digitada, deve ter firma reconhecida, em 02 (duas) vias protocoladas na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para a Sede da entidade Sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES.

- a) O pedido de desistência protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, 2% (dois por cento) do salário base, desde que por eles devidamente autorizadas, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade, quando por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das mensalidades no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da mensalidade acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria (PN-111/TST), bem como, a respectiva RAIS. Tal relação deverá ser enviada no mês de março de cada ano.

Parágrafo Quinto: Aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, a empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30

dias após o desconto, bem como, cópia das guias e relação nominal da contribuição associativa.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Fica estipulada uma multa equivalente a R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), por cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes neste Acordo Coletivo, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do sindicato laboral, como forma de compensação do dano coletivo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas deste Acordo, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio social e harmônico entre empregados e empregadores. Restando infrutífera a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas deste Acordo.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, pelo SIMTROMET, vedada a divulgação de matéria político- partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO PACTO FIRMADO

E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em (03) três vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispões o Artigo 614 da CLT.

CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES
Presidente
SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS

Diretor
EMPRESA